

DECRETO N. 17.538, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a Lei n. 9.562, de 13 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que dispõe a Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata das normas de proteção ao consumidor, e o Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, entre outras providências;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 59.413/17;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei n. 9.562, de 13 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, e dá outras providências.”

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O PROCON de São José dos Campos, criado pela n. 9.562, de 13 de julho de 2017, de acordo com a sua estrutura organizacional, na busca pelo atendimento das suas finalidades, adotará os seguintes procedimentos:

I - Demanda (Folha de Atendimento): ato presencial, por meio do qual o consumidor solicita o registro de sua queixa e o atendimento pelo fornecedor, visando a composição amistosa entre as partes;

II - Reclamação: notícia de lesão ou ameaça a direito, motivada na verossimilhança das alegações, formalizada verbal ou por escrito por consumidores em face de um ou mais fornecedores;

III - Denúncia: relato de consumidor sobre ato ou fato identificado no mercado de consumo em face de fornecedores de produtos ou serviços, podendo a critério do denunciante ter sua identidade

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

preservada, com notícia de lesão ou infração à coletividade de pessoas a qual poderá resultar em diligência da fiscalização e ou autuação para aplicação das penalidades cominadas em lei;

IV - Carta de Informações Preliminares - CIP: constitui-se em um documento do PROCON de São José dos Campos dirigido ao fornecedor, tendo como objetivo obter esclarecimentos;

V - Fiscalização: ato de fé pública, com poder administrativo de polícia, emanado da autoridade administrativa competente e de agentes fiscais vinculados ao Município de São José dos Campos, cujo objeto é a apuração de infrações previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal n. 2.181, 20 de março de 1997, e na legislação municipal, estadual e federal, de competência fiscalizatória do PROCON, englobando ações preventivas, educativas e de pesquisa;

VI - Diligência: ato emanado da autoridade administrativa competente com o objetivo de averiguar, investigar, constatar, apreender, inutilizar, notificar, orientar, pesquisar, educar, colher dados de fornecedores de produtos e serviços, podendo resultar em sanções administrativas previstas em Lei;

VII - Notificação: ato por meio do qual o PROCON de São José dos Campos requisita informações aos fornecedores, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - Conciliação de Conflito de Consumo: procedimento adotado a critério e conveniência do PROCON de São José dos Campos, com ou sem firmamento de convênios junto ao Poder Judiciário, tendo como objetivo solucionar a reclamação do consumidor, com audiência a ser previamente designada em local, data e horário definidos pela autoridade competente, mediante notificação do fornecedor e consumidor para comparecimento, devidamente representados por seus prepostos e advogados legalmente constituídos, ocasião em que será obrigatoriamente lavrada Ata de Audiência firmada por seus signatários, vinculando as partes;

IX - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SINDEC: sistema utilizado pelo PROCON de São José dos Campos para registrar as demandas e reclamações no âmbito de sua competência;

X - SIPEX: sistema digital de gerenciamento de documentos utilizado para registrar e tramitar os processos administrativos abertos pelo PROCON de São José dos Campos;

XI - SIRF/GIAP: sistema de controle e registro dos atos fiscalizatórios desenvolvidos pelo PROCON de São José dos Campos;

XII - Processo Administrativo: processo iniciado por solicitação do consumidor ou de ofício pelo PROCON de São José dos Campos, registrado no âmbito do sistema SIPEX;

XIII - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: documento formalizado e legitimado, a critério da autoridade administrativa do PROCON de São José dos Campos, no âmbito de suas atribuições legais, tomando do causador do dano a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, o compromisso de adequar sua conduta às exigências da Lei, mediante cominações, que tem o caráter de título executivo extrajudicial;

XIV - Sanção Administrativa: ato emanado da autoridade administrativa do PROCON de São José dos Campos, conforme a lesão ocasionada ao consumidor, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, quais sejam:

- a) multa;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- e) suspensão temporária da atividade;
- f) contrapropaganda.

XV - Defesa Administrativa: procedimento por meio do qual o autuado, nos termos do presente Decreto, pleiteia a impugnação da autuação recebida;

XVI - Recurso: procedimento emanado pela parte no prazo legal, contado do recebimento da notificação da decisão prolatada em primeira instância, observados obrigatoriamente os requisitos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da Lei Municipal n. 3.080, de 17 de dezembro de 1985, ou outra que venha a substituí-la.

## CAPÍTULO II DA DEMANDA E DA RECLAMAÇÃO

Art. 3º Compete ao Setor de Atendimento ao Consumidor do PROCON de São José dos Campos garantir a regularidade do atendimento prestado ao consumidor, bem como o regular registro das Demandas, Reclamações e Denúncias, nos termos deste Decreto.

Art. 4º As Demandas registradas pelos consumidores no PROCON de São José dos Campos serão recebidas, registradas e processadas de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC.

§1º Para o registro das Demandas serão solicitadas cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e dos documentos relativos ao caso concreto.

§2º Em seguida, será encaminhada a Carta de Informações Preliminares - CIP - ao fornecedor, com os seguintes prazos para resposta:

I - 10 (dez) dias úteis nos casos em que a CIP for enviada pelo sistema eletrônico SINDEC, contados da data do envio;

II - nos casos em que a CIP for enviada pelos correios ou por qualquer outro meio, 10 (dez) dias úteis contados do efetivo recebimento, comprovado pelo aviso de recebimento assinado.

§3º A resposta à CIP será enviada pelo sistema SINDEC, quando a empresa estiver cadastrada para o envio da CIP-eletrônica, pelos correios ou mediante protocolo na sede do PROCON de São José dos Campos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§4º As Demandas recebidas serão registradas em nome do consumidor, titular do direito, respeitadas as regras de substituição processual aplicadas subsidiariamente em cada caso.

§5º Quando a Demanda for registrada por representante legal do consumidor, esta será instruída com o devido Instrumento de Mandato e cópia simples dos documentos pessoais de identificação do outorgante e outorgado.

Art. 5º O prazo para retorno do consumidor não será superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua abertura.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” sem o retorno do consumidor para avaliação da resposta à Carta de Informações Preliminares, a Demanda será automaticamente arquivada, certificando-se o ocorrido no sistema SINDEC.

Art. 6º Após a análise da resposta pelo consumidor, caso seja satisfatória, os documentos citados nos §§1º e 5º do artigo 4º deste Decreto, serão arquivados e o registro da Demanda será baixado no sistema SINDEC.

§1º Caso a resposta à CIP seja insatisfatória para o consumidor, ou a critério do PROCON de São José dos Campos, será aberta a Reclamação, registrando-se e tramitando-se no SINDEC;

§2º Realizadas as ações previstas no §1º deste artigo, todos os documentos serão digitalizados no sistema SIPEX e o número do processo administrativo gerado será anotado no sistema SINDEC.

Art. 7º Aberta a Reclamação, o consumidor sairá ciente da data da audiência de conciliação e, após as providências constantes no §2º do artigo 6º deste Decreto, o processo imediatamente seguirá para o setor de administração de audiência de conciliação.

§1º Caso não seja possível a imediata digitalização dos documentos que instruirão o processo administrativo, o consumidor retirará as cópias dos documentos existentes no dia agendado para a realização da audiência de conciliação ou em até 10 dias úteis, após a realização desta.

§2º Findo o prazo estabelecido no §1º deste artigo, as cópias dos documentos serão inutilizadas e adequadamente descartadas.

Art. 8º O Setor de Atendimento ao Consumidor enviará imediatamente a Reclamação para o Setor Administrativo e Apoio, registrando o andamento no sistema SINDEC e tramitando o processo no sistema SIPEX.

Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor registrar uma denúncia, conforme prevê o inciso III do artigo 2º deste Decreto, o Setor de Atendimento ao Consumidor imediatamente a encaminhará ao Setor de Fiscalização, registrando o andamento no sistema SINDEC.

Art. 9º A qualquer momento o consumidor poderá solicitar o arquivamento de sua Demanda ou reclamação, desde que assine o termo de arquivamento, fato que será registrado no sistema SINDEC.

Parágrafo único. O consumidor deverá retirar todos os documentos instrutórios no momento em que solicitar o arquivamento de sua Demanda ou Reclamação.

Art. 10. Os consumidores pessoas jurídicas, definidos como destinatários finais nas relações de consumo poderão registrar suas Demandas no PROCON de São José dos Campos.

Parágrafo único. O representante legal da pessoa jurídica deverá apresentar o documento de representação, contrato social ou estatuto, documentos pessoais do outorgante e do outorgado, bem como documentos de um dos seus sócios, diretores, administradores e inscrição no CNPJ.

### CAPÍTULO III AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITO DE CONSUMO

Art. 11. Compete ao Setor Administrativo e Apoio zelar pelo correto andamento das audiências de conciliação, bem como de todos os seus atos preparatórios, de acordo com as recomendações da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, e nos termos deste Decreto.

Art. 12. O Setor Administrativo e Apoio cientificará o fornecedor, por meio de carta com Aviso de Recebimento ou sistema eletrônico, da data, local e hora em que será realizada a audiência de conciliação.

§1º O fornecedor deverá ser notificado com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência da realização da audiência de conciliação.

§2º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir.

§3º O não comparecimento do consumidor implica o imediato arquivamento da reclamação.

§4º Será considerada ausente a parte que enviar representante munido de procuração em desacordo com o §2º deste artigo.

Art. 13. Caso identifique que não há relação de consumo envolvida no caso, o Setor Administrativo e Apoio poderá, cientificadas as partes, cancelar a audiência de conciliação, fornecendo ao consumidor as orientações necessárias para satisfação do seu respectivo pleito.

Parágrafo único. O Setor Administrativo e Apoio, no caso previsto no “caput”, abster-se-á de fornecer informações jurídicas sobre o mérito das demandas.

Art. 14. Os conciliadores deverão observar os seguintes princípios:

I - independência;

II - imparcialidade;

III - autonomia da vontade;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

IV - confidencialidade;

V - oralidade;

VI - informalidade;

VII - decisão informada.

Art. 15. A audiência de conciliação será realizada preferencialmente por técnicos capacitados nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 16. Realizada a audiência de conciliação, ocorrendo acordo entre as partes, este será reduzido a termo, colhendo-se, em seguida, as assinaturas das partes, do conciliador e do servidor público responsável.

Parágrafo único. O respectivo termo será encaminhado ao Juizado Especial Cível para a homologação judicial.

Art. 17. Sendo infrutífera a audiência de conciliação, será lavrado o termo de não acordo, colhendo-se, em seguida, as assinaturas das partes, do conciliador e do servidor público responsável.

Parágrafo único. No caso previsto no “caput”, o consumidor será orientado a buscar os órgãos competentes para a satisfação de sua pretensão.

Art. 18. Após a realização da audiência o resultado será lançado no sistema SINDEC, e, em seguida, o processo será encaminhado para elaboração da decisão sobre o mérito da reclamação formulada.

Parágrafo único. O termo de acordo ou não acordo e a decisão sobre o mérito da reclamação da audiência serão digitalizados e juntados no processo administrativo no SIPEX.

Art. 19. As decisões serão classificadas de acordo com a sistemática estabelecida pelo sistema SINDEC, sendo:

I - fundamentada atendida;

II - fundamentada não atendida;

III - não fundamentada.

§1º Após o registro da decisão no sistema SINDEC e SIPEX, o Setor Administrativo e Apoio organizará a publicação a que se refere o artigo 44 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§2º Da publicação caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis para corrigir eventual incorreção nos resultados das reclamações.

Art. 20. Após as providências previstas no artigo 19 deste Decreto, o Setor Administrativo e Apoio encaminhará o processo ao Setor de Fiscalização para a apuração de eventuais infrações, cabendo a este, após a adoção das eventuais providências, proceder o arquivamento do processo nos sistemas SIPEX e SINDEC.

CAPÍTULO IV  
FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Caberá ao PROCON de São José dos Campos aplicar sanções, mediante o registro de denúncia ou de ofício, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em outros diplomas legais e atos normativos, federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os atos fiscalizatórios serão exercidos por agentes fiscais vinculados ao Município de São José dos Campos.

Art. 22. Compete ao Setor de Fiscalização garantir a efetividade e a realização das diligências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 21 deste Decreto, tendo como base as disposições constantes no Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei n. 9.562, de 13 de julho de 2017, e nos termos do presente Decreto.

Parágrafo único. Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 8º, caberá ao Setor de Fiscalização as providências para autuação da denúncia no sistema SIPEX, bem como o registro do auto lavrado no sistema SIRF/GIAP.

Art. 23. Verificada ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado Auto de Infração e instaurado o processo administrativo sancionatório no sistema SIPEX.

§1º A apreensão de bens, quando necessária, poderá ter as seguintes finalidades:

I - constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva;

II - assegurar a aplicação das medidas e procedimentos cautelares envolvendo produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou os que, por qualquer motivo, estejam inadequados ao fim a que se destinam.

§2º Sempre que não for possível a apreensão dos bens, a infração será comprovada por outros meios.

§3º O processo sancionatório será iniciado a partir da lavratura do auto de infração sem prejuízo da aplicação das medidas e procedimentos cautelares.

§4º A instauração do processo sancionatório não inibe qualquer ato fiscalizatório em caso de nova irregularidade.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§5º Os bens resultantes da apreensão previstas no §1º deste artigo, quando impróprios para consumo ou nocivos à saúde, serão inutilizados preferencialmente no próprio local e na presença do responsável pelo estabelecimento.

§6º Durante as diligências fiscalizatórias, caso seja verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, o agente de fiscalização poderá lavrar o Auto de Constatação, como medida preparatória e que servirá de base para a lavratura do Auto de Infração.

Art. 24. Os Autos de Constatação, Infração e Apreensão, assim como a Notificação, deverão conter a identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da matrícula, e ainda:

I - no Auto de Constatação:

a) a narração dos fatos verificados pelo agente;

II - no Auto de Infração:

a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;

b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável;

c) quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do §1º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do artigo 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória;

d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, de forma cautelar, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do artigo 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória por meio de Processo Administrativo devidamente fundamentado;

e) o prazo e o local para apresentação da defesa;

III - no Auto de Apreensão:

a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

b) as razões da apreensão;

c) Termo de Depósito identificando o depositário, com sua assinatura, quando houver necessidade;

IV - na Notificação:

a) a requisição de informações, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário ou responsável que responda pelo gerenciamento do negócio, caso em que o auto de apreensão deverá conter, além dos requisitos do “caput” e inciso II deste artigo, a qualificação e a assinatura do fiel depositário nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 25. Em caso de recusa do fiscalizado em assinar qualquer dos autos previstos neste Decreto, o agente competente consignará tal fato no respectivo Auto, entregando-lhe 01 (uma) via do Auto lavrado, o qual, sempre que possível, deverá conter a assinatura de uma testemunha, devidamente qualificada e identificada no referido documento.

Art. 26. Instaurado o processo de que trata os artigos anteriores no SIPEX, os Autos ficarão a cargo do Setor de Fiscalização a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

CAPÍTULO V  
NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEFESA DO AUTUADO

Art. 27. O autuado será notificado por meio de correspondência com Aviso de Recebimento.

Art. 28. Após a assinatura do Aviso de Recebimento, o autuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, poderá efetivar o pagamento da autuação, impugnar o valor da receita bruta estimada ou oferecer a defesa administrativa, por meio de petição simples.

Parágrafo único. No caso de pagamento, o autuado deverá imprimir o boleto pelo sítio eletrônico do PROCON de São José dos Campos.

Art. 29. A defesa deverá ser instruída com os fatos e fundamentos de direitos que embasam a pretensão do interessado.

§1º A prova documental deverá acompanhar a defesa e, no caso de impossibilidade de fazê-la, a juntada posterior deverá conter a apresentação dos motivos da sua indisponibilidade à época.

§2º Também deverá acompanhar a defesa o pedido de produção de outras provas tais como, testemunhal, pericial e outras, desde que precisamente indicadas e justificadas sua pertinência.

Art. 30. Nos casos de impugnação da estimativa da receita bruta, observar-se-á o disposto no artigo 32 deste Decreto.

Parágrafo único. Não havendo impugnação da receita, no prazo de defesa, presumir-se-á aceita, pelo autuado, a receita mensal bruta estimada.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 31. As petições previstas no artigo 28 deste Decreto serão protocoladas no Paço Municipal de São José dos Campos, situado na rua José de Alencar, n. 123, Centro, ou por via postal, sendo considerada, para efeito de prazo, a data da postagem.

§1º A prova quanto à data de postagem será por meio da apresentação do Aviso de Recebimento emitido pelos Correios.

§2º Após a digitalização, o peticionário será intimado para a retirada da petição original sob pena de inutilização.

**Seção I**  
**Da Instrução**

Art. 32. A instrução será realizada de acordo com as normas referentes aos processos administrativos municipais.

Art. 33. Compete à Divisão de Proteção ao Consumidor proferir decisões de mérito em primeiro grau.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão de mérito, a Procuradoria do Município, que assiste ao PROCON de São José dos Campos, será ouvida.

Art. 34. As intimações das decisões serão feitas por meio correspondência com Aviso de Recebimento.

Art. 35. Compete a Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças homologar a quitação da pena pecuniária constante do Auto de Infração.

**Seção II**  
**Do Recurso**

Art. 36. Da decisão proferida pela Divisão de Proteção ao Consumidor caberá recurso à Junta Municipal de Recursos, nos termos da alínea “a” do artigo 3º e do artigo 17 da Lei n. 3.080, de 17 de dezembro de 1985, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento da decisão.

§1º Após a decisão proferida pela Divisão de Proteção ao Consumidor, o Setor de Administração e Apoio emitirá o boleto para pagamento da multa, ficando este à disposição do autuado no sítio eletrônico do PROCON de São José dos Campos.

§2º Os recursos serão processados e recebidos de acordo com a Lei n. 3.080, de 17 de dezembro de 1985.

**CAPÍTULO VI**  
**MEDIDAS CAUTELARES**



Art. 37. Nos casos de extrema urgência ou interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, o Município poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

Art. 38. Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, o fiscalizado poderá manifestar-se em 10 (dez) dias úteis.

§1º Havendo manifestação do fiscalizado ou não, o Procon de São José dos Campos decidirá sobre a manutenção ou interrupção da medida cautelar.

§2º Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Junta Municipal de Recursos, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão.

## CAPÍTULO VII SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Seção I Da Multa

Art. 39. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação deste Decreto, com fulcro no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em substituição à "UFIR".

Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo artigo 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 44 deste Decreto.

Art. 40. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I do presente Decreto.

Art. 41. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta;

II - vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 42. A condição econômica do autuado será auferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, sendo ela estimada pelo PROCON de São José dos Campos.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo PROCON de São José dos Campos poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da notificação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I - Guia de Informação e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS-GIA, com certificação da Fazenda Estadual;

II - Declaração de arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, publicado;

IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com o comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

§2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§3º A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 43. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

“ $PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)=PENA\ BASE$ ”.

Sendo:

PE – definido pelo porte econômico da empresa;

REC – é o valor da receita bruta;

NAT – representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (natureza);

VAN – refere-se à vantagem.

§1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000;

d) Grande Porte = 5000.

§2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$$\text{REC} = [(\text{VALOR DA RECEITA} - \text{R\$ } 120.000,00) \times 0,10] + \text{R\$ } 120.000,00.$$

§3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I

§4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1;

b) Vantagem apurada = 2.

Art. 44. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, ou seja, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível observando o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interdidas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 45. O valor da multa, respeitados os limites do artigo 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, será reduzido nos seguintes casos:

a) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento do auto de infração, no prazo de vencimento do boleto bancário;

b) 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento do auto de infração, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.

Parágrafo único. Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas "a" e "b" contar-se-ão a partir da decisão da impugnação.

Art. 46. No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do PROCON de São José dos Campos, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o maior valor.

## **Seção II Do Pagamento**

Art. 47. No caso de penalidade pecuniária, o autuado será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando na intimação as instruções para defesa e/ou impugnação da receita bruta estimada ou interposição de recurso.

Art. 48. As multas impostas serão recolhidas nos termos do Código Tributário do Município de São José dos Campos e atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 49. O pagamento da penalidade pecuniária implicará no reconhecimento da consistência do Auto de Infração e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de ação ou qualquer recurso ou outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

## **Seção III Da Apreensão e Destruição**

Art. 50. Nas hipóteses previstas no §1º do artigo 23 deste Decreto, o agente fiscal efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, nos termos do inciso III do artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, lavrando os respectivos Autos de Infração e Apreensão.

Art. 51. As apreensões serão destruídas após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar subsistente o Auto de Infração.

#### **Seção IV Da Contrapropaganda**

Art. 52. Na hipótese do fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito, sem prejuízo de outras sanções, à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 53. Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, o PROCON de São José dos Campos poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

#### **Seção V Da Suspensão de Fornecimento de Produtos ou Serviço**

Art. 54. Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no inciso VI do artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 55. A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

#### **Seção VI Da Suspensão Temporária da Atividade**

Art. 56. Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I deste Decreto, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso VII do artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do §1º deste artigo.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 57. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII  
DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 58. Os créditos vencidos serão inscritos na Dívida Ativa, após determinação da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças.

CAPÍTULO IX  
EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO, ESTUDOS E PESQUISAS

Art. 59. Compete ao Setor de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas organizar, sistematizar e promover programas de educação para o consumo, de forma contínua, utilizando os diferentes meios de comunicação em concurso com outros órgãos do Município e da sociedade civil, observando o que dispõe a Lei n. 9.562, de 13 de julho de 2017, e a Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 60. O Setor de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas desenvolverá materiais educativos para distribuição aos consumidores, devendo, no desenvolvimento, prestigiar às categorias de consumidores em situação de hipervulnerabilidade.

Art. 61. O PROCON de São José dos Campos manterá arquivo próprio contendo exemplares dos materiais criados.

CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os responsáveis pelos Setores de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas; Setor de Atendimento ao Consumidor; Setor de Fiscalização; e Setor Administrativo e Apoio, previstos no artigo 4º da Lei n. 9.562, de 13 de julho de 2017, serão servidores efetivos do Município.

Art. 63. Os casos omissos serão regulados por meio de Portarias expedidas pelo PROCON de São José dos Campos.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor em 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.



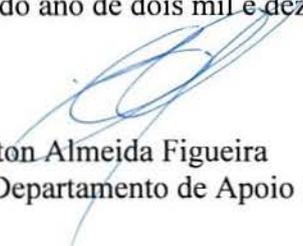
Felício Ramuth  
Prefeito

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira

Responsável pelo Departamento de Apoio Legislativo

## Anexo I - D. 17.538/17

### Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

#### a) Infrações enquadradas no grupo I:

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31, caput);
2. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);
3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);
4. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único);
5. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36);
6. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.
7. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único).

#### b) Infrações enquadradas no grupo II

1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18).
2. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);
3. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);
4. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º)
5. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);
6. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);
7. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);
8. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);
9. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

10. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, caput).

12. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único).

c) Infrações enquadradas no grupo III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

2. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (39, VIII);

4. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);

5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48);

9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);

12. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (artigos 43 e §§ e 39, caput);

13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);

14. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

17. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);

19. Realizar prática abusiva (art. 39);

20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);

22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);

23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A acrescido pela Lei Federal n. 12.039, de 1ª de outubro de 2009);

25. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

26. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

29. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

d) Infrações enquadradas no grupo IV:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);

3. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

4. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

5. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

6. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);
7. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I).

